



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06374/13*

**Origem:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Natureza:** Inspeção Especial

**Interessados:** Jairo Herculano de Melo (Prefeito) / Djair Jacinto de Moraes (Contador)

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Citação para indicação e apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC. Não comparecimento aos autos. Prazo para encaminhamento dos documentos.

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00056/13**

Examinando a página eletrônica Portal da Saúde do Ministério da Saúde, foi identificado o recebimento, pelo Município, até junho de 2013, do volume de recursos no montante de R\$43.727,00, cuja aplicação está vinculada a AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE Portaria MS 204/2007.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre aplicação de recursos vinculados assim estabelece em seu art. 8º:

*Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Dessa forma, o Prefeito Municipal de Montadas, **Senhor Jairo Herculano de Melo**, e o Contador do Município, **Senhor Djair Jacinto de Moraes**, foram citados, respectivamente, através dos **ofícios 4062/13 e 4063/13** – Tribunal Pleno, para a indicação e apresentação dos comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 22279-8), pela necessidade do Gestor Municipal demonstrar a aplicação dos mencionados numerários de acordo com o seu objeto de vinculação, devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 06374/13*

Todavia, deixaram escoar o prazo de 15 (quinze) dias, concedidos para a apresentação dos mencionados documentos.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

Assim, este Relator decide **ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias**, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor JAIRO HERCULANO DE MELO, na qualidade de gestor do Município de **Montadas**, e o Senhor DJAIR JACINTO DE MORAIS – Contador da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 22279-8), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Relator**

Em 8 de Agosto de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR